

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

FICA OBRIGATÓRIO O USO DE CAPACETE DE PROTEÇÃO PELOS CONDUTORES DE BICICLETAS ELÉTRICAS E MOTORIZADAS QUE CIRCULAM NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica obrigatório o uso de capacete de proteção pelos condutores de bicicletas elétricas e motorizadas que circularem nas vias públicas do Município de Vitória.

Art. 2º Fica facultado o uso de capacete aos condutores de bicicletas elétricas e motorizadas aos sábados, domingos e feriados, desde que:

I – estejam circulando exclusivamente em áreas públicas destinadas ao lazer, devidamente sinalizadas e reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal, e;

II – a velocidade máxima permitida na área não ultrapasse 25 km/h.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Municipal:

I – definir e divulgar, por meio de decreto, as áreas públicas destinadas ao lazer, compreendendo parques, orlas, avenidas recreativas e demais espaços públicos adequados à prática de ciclismo recreativo;

II – promover campanhas educativas de segurança e uso responsável do capacete;

III – estabelecer parcerias com órgãos de trânsito e entidades civis para incentivar o uso consciente do capacete e o respeito aos pedestres.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei caberá à Guarda Civil Municipal e aos agentes de trânsito municipais, priorizando ações educativas e preventivas.

Art. 5º O descumprimento do art. 1º sujeitará o infrator a advertência educativa, podendo o Poder Executivo, mediante regulamentação, estabelecer medidas pedagógicas complementares.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo as áreas de lazer e demais procedimentos necessários à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de Outubro de 2025

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conciliar segurança e lazer, disciplinando o uso do capacete por condutores de bicicletas elétricas e motorizadas no Município de Vitória/ES.

Durante os dias úteis, o tráfego urbano é mais intenso, envolvendo veículos automotores, ônibus e motocicletas, o que eleva o risco de acidentes e justifica a obrigatoriedade do uso de capacete como medida de proteção individual e prevenção de lesões graves.

Por outro lado, aos finais de semana e feriados, em áreas públicas de lazer — como a Orla de Camburi, Parque Moscoso, e Ciclovias Recreativas — o uso dessas bicicletas se dá em ambiente controlado, de velocidade reduzida e finalidade recreativa, sendo razoável facultar o uso do capacete nesses contextos, promovendo liberdade e convivência social segura.

A proposição encontra amparo constitucional no art. 30, I e II, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse local e suplementar a legislação federal, sem interferir nas competências do Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, o projeto busca equilibrar responsabilidade, segurança e lazer, incentivando o uso de meios de transporte sustentáveis e ecológicos, de modo plenamente legal e constitucional.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar o uso do capacete por condutores de bicicletas elétricas e motorizadas no âmbito do Município de Vitória/ES, buscando o equilíbrio entre a segurança individual, a liberdade de lazer e o fomento à mobilidade sustentável.

A proposição estabelece que o uso do capacete será obrigatório durante os dias úteis, quando há maior circulação de veículos e riscos de acidentes, e facultativo aos sábados, domingos e feriados, em áreas públicas destinadas ao lazer, como orlas, parques e ciclovias recreativas devidamente sinalizadas e controladas pelo Poder Público.

O projeto encontra pleno amparo jurídico no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

A proposta não altera regras de trânsito nem invade a competência da União, prevista no art. 22, XI, da Carta Magna, pois não trata de registro, licenciamento ou habilitação, mas apenas de normas locais de segurança e uso responsável de equipamentos em áreas públicas do Município.

Ademais, a Lei Federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 24, reconhece expressamente a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios para “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos e pedestres, bem como promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”.

Logo, a presente iniciativa atua dentro da esfera de atribuição municipal, reforçando e complementando as diretrizes federais de segurança e mobilidade urbana.

Nos últimos anos, as bicicletas elétricas e motorizadas tornaram-se meio de transporte alternativo e sustentável, favorecendo a redução do trânsito motorizado, a diminuição da emissão de poluentes e a melhoria da qualidade de vida urbana.

Entretanto, o crescimento desordenado do uso desses veículos em meio ao tráfego urbano aumentou a ocorrência de acidentes, especialmente nos dias úteis, quando o fluxo de automóveis, ônibus e motocicletas é intenso.

A obrigatoriedade do uso de capacete nesses dias constitui medida prudente e preventiva, voltada à proteção da integridade física dos condutores, alinhada ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e ao direito fundamental à vida e à segurança (art. 5º, caput).

Por outro lado, a facultatividade aos finais de semana e feriados, em áreas de lazer e recreação, reflete proporcionalidade e razoabilidade, reconhecendo que nesses locais o deslocamento é de natureza recreativa, controlada e de baixa velocidade, o que reduz substancialmente o risco de acidentes.

Essa distinção demonstra sensibilidade social e respeito à liberdade individual, sem comprometer a segurança pública, promovendo o uso responsável e consciente das bicicletas elétricas.

Ao mesmo tempo, a proposta contribui para a democratização dos espaços públicos, permitindo que famílias, jovens e idosos usufruam de áreas de lazer com autonomia e segurança, reforçando a função social da cidade e o direito ao lazer, assegurados pela Constituição Federal (arts. 182 e 6º).

A medida também harmoniza segurança, liberdade e sustentabilidade, três valores centrais da política urbana contemporânea.

O projeto prevê que o Poder Executivo Municipal defina, por decreto, as áreas públicas destinadas ao lazer, garantindo sinalização adequada, campanhas educativas e fiscalização preventiva pela Guarda Civil Municipal e órgãos competentes.

A prioridade é educar, conscientizar e prevenir, e não punir, alinhando-se à pedagogia da responsabilidade adotada nas melhores práticas de gestão de mobilidade urbana.

Trata-se, portanto, de um projeto equilibrado, juridicamente sólido e socialmente necessário, que protege a vida nos momentos de maior risco e respeita a liberdade nas ocasiões de lazer.

O uso obrigatório de capacete faz-se necessária no sentido de se evitar acidentes ou até mesmo mortes por tráfego nas vias públicas sem a devida proteção.

Importante ainda frisar que, o presente projeto de lei, não cria despesa pública, não interfere na organização administrativa, e não impõe deveres diretos a servidores ou órgãos do Executivo, apenas cria norma de conduta geral e abstrata aplicável aos municípios.

A proposição é plenamente constitucional, legal e oportuna, representando um passo importante para construir uma Vitória mais segura, humana e sustentável.

Diante disso, conta-se com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria, que reflete responsabilidade, modernidade e compromisso com o bem-estar da população capixaba.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de Outubro de 2025

Dárcio Bracarense
Vereador - PL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320033003500390030003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 07/10/2025 14:16

Checksum: **B8A92F3FAF3F65976F25E8C4FC5897223579A08E58F0734A7A8E26E274D653ED**